



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 11.10.2022

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 06/10/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100913-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Administração de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

ANA ELIZABETH CABRAL DE MELO FEITOSA

CARLA CAVALCANTE PASSOS GONCALVES

CHRYSIANE KELLI DE ARAUJO BARBOSA

DIANA TORRES BARROS DA SILVA

ENEIAS FERREIRA LEITE DE OLIVEIRA

FLÁVIA BARBOSA LEBRE

GISELE GOMES DE SOUSA

MARCELO VASCONCELOS COELHO

MARILIA RAQUEL SIMOES LINS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 1567 / 2022**

CONTAS DE GESTÃO. INVENTÁRIO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. Inventário da SAD em desacordo com o Decreto Estadual nº 38.875/12, relevado, contexto de Pandemia da COVID-19;

2. Documentos faltantes em Processos Licitatórios, responsabilidade do Gestor e não da CPL, tipo: Termo de Contrato celebrado e comprovante de publicação. Não foram enviados para CPL anexar aos autos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100913-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Considerando** o teor do Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas pelos Interessados;

**Considerando** que parte das irregularidades foram sanadas, com a apresentação das defesas, sendo as demais passíveis de recomendação para que o fato não se repita em exercícios futuros;

**Ana Elizabeth Cabral de Melo Feitosa:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ana Elizabeth Cabral de Melo Feitosa, relativas ao exercício financeiro de 2020

**Marília Raquel Simoes Lins:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marília Raquel Simoes Lins, relativas ao exercício financeiro de 2020

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Administração de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar o inventário do bens patrimoniais da SAD, nos termos dos normativos pertinentes ao assunto;

2. Encaminhar as publicações das minutas de contrato e atas dos processos licitatórios para CPL.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:



a. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, relator do processo , Presidente da Sessão  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 06/10/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100123-5ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Garanhuns

**INTERESSADOS:**

IZAIAS REGIS NETO

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 1568 / 2022**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Quando inexistentes vícios na deliberação embargada, não há que se falar em provimento dos Embargos de Declaração.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100123-5ED001, ACORDAM, à unanimidade,

os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que os embargos de declaração atendem aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 81 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; **CONSIDERANDO** os termos do Inteiro Teor da Deliberação e da petição dos Embargos de Declaração; **CONSIDERANDO** a inexistência de vícios, no Acórdão embargado, a serem sanados pela espécie recursal em tela;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, relator do processo , Presidente da Sessão  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1854487-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/10/2022**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL, TRÂNSITO E TRANSPORTES DE CARUARU**

**INTERESSADO: ROBERTO DE VASCONCELOS BEZERRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1569 /2022**

**AUDITORIA ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. REGULARIDADE DO OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL.**

A inexistência de irregularidades detectadas pelo Relator.



tório Técnico deste TCE implica o julgamento pela Regularidade do objeto da Auditoria Especial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854487-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório Técnico desta Corte de Contas, que não apontou irregularidades;

CONSIDERANDO a ausência de constatação de irregularidades, bem como a existência de análises prévias e decisões, judiciais e desta Corte de Contas, sobre fatos denunciados relativos à legalidade da Concorrência Pública nº 005/2013;

CONSIDERANDO a entrada em operação do novo sistema de transporte público de passageiros com atendimento quase integral dos requisitos contratuais e editalícios;

CONSIDERANDO a constatação da utilização de sistemas informatizados e procedimentos de controle sobre a execução do serviço de transporte público de passageiros;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 59, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, Em julgar **REGULAR** o objeto da presente AUDITORIA ESPECIAL, dando quitação ao responsável, com as seguintes RECOMENDAÇÕES ao atual gestor da Autarquia Municipal de Defesa Social, Trânsito e Transportes de Caruaru e a quem vier a sucedê-lo:

1. Permanecer acompanhando a manutenção dos requisitos de habilitação pelas empresas concessionárias;
2. Realizar novas vistorias para acompanhamento periódico da frota, com a verificação do atendimento da quantidade de veículos, sua idade média, acessibilidade e demais requisitos contratuais.

Recife, 10 de outubro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 06/10/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100563-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade **EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Administração de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

PATRICIA MARIA CABRAL DOS SANTOS SENA

RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (OAB 50274-PE)

RAFAEL VILAÇA MANÇO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 1573 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Falhas em procedimento licitatório;
2. Comprovação de aptidão econômico-financeira de empresa para executar o contrato;
3. Constatação de exequibilidade das propostas apresentadas pelas empresas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100563-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC) e peças de defesas apresentadas;

**CONSIDERANDO** a comprovação de aptidão econômico-financeira da Casa de Farinha S.A. para executar o contrato;

**CONSIDERANDO** a constatação da exequibilidade das propostas apresentadas pelas empresas ACF DA SILVA LTDA. e CASA de FARINHA S.A.;

**CONSIDERANDO** que as falhas do procedimento licitatório permitiram a participação e posterior homologação



de empresa que se encontrava impedida de ser contratada, causando a morosidade no certame e, em consequência, a prestação de serviços de empresa sem cobertura contratual;

**CONSIDERANDO** que as falhas foram sanadas antes da notificação dos interessados;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

PATRICIA MARIA CABRAL DOS SANTOS SENA  
Rafael Vilaça Manço

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, relator do processo , Presidente da Sessão  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

## 13.10.2022

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1980013-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/10/2022**  
**GESTÃO FISCAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI**  
**INTERESSADO: FRANCISCO RUBENSMÁRIO CHAVES DE SIQUEIRA**

**ADVOGADO: Dr. IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 30.667**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1575 /2022**

**GESTÃO FISCAL. DESENQUADRAMENTO. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE.**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1980013-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – (LRF), estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14; CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013;

CONSIDERANDO que o desenquadramento da Despesa Total com pessoal em relação à RCL ocorreu no 1º quadrimestre de 2017 (1º ano de gestão do defendente), atingindo um percentual de 61,47% da Receita Corrente Líquida (RCL), enquanto o limite seria de 54% (artigo 20, inciso III, “b”), apresentando, portanto, um excedente que deveria ser eliminado nos termos e prazos definidos pelo artigo 23 da LRF;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Ipubi manteve a Despesa com Pessoal acima do limite, a partir



do seu desenquadramento, durante todos os períodos fiscais seguintes, e nos 2º e 3º quadrimestres de 2017, objeto de análise desta gestão fiscal, atingiu, respectivamente, 60,46% e 56,38% da Receita Corrente Líquida, Em julgar **IRREGULAR** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Francisco Rubensmário Chaves de Siqueira.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 36.000,00, prevista no artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Francisco Rubensmário Chaves de Siqueira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 11 de outubro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara e Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 11/10/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100891-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Lagoa Grande

**INTERESSADOS:**

AVALIEI

BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (OAB 16990-PE)

CLAUDENICE MARTA SANTOS DE MENDONÇA

FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1576 / 2022**

PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE GRAMA SINTÉTICA EM CAMPO DE FUTEBOL. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

1. Configurada, em juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a implausibilidade jurídica dos questionamentos ao certame, enseja-se homologar a Decisão interlocutória que indeferiu o pedido de cautelar.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100891-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a representação da empresa, documento 1, a este Tribunal de Contas, solicitando, sob alegações de irregularidades, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 47/2022 (Processo nº 77/2022) da Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, que tem por objeto, em síntese, a formação de registro de preços para contratar o fornecimento, instalação e manutenção de grama sintética em campo de futebol; CONSIDERANDO a Defesa de Claudenice Marta Santos de Mendonça, Pregoeira da Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, documento 15, bem como o Parecer da Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul (GAOS) deste Tribunal de Contas, documento 20; CONSIDERANDO que, em sede de cognição preliminar, não se vislumbra a plausibilidade jurídica nem o perigo de dano quanto aos questionamentos da Representação sob exame, porquanto a Prefeitura Municipal apresentou justificativas razoáveis para os pontos contestados, consoante pronunciamento da Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul, assim como não se revela adequado os Tribunais de Contas atenderem a direito e interesses subjetivos de licitantes insatisfeitos com o curso de processos licitatórios, conforme a Carta Magna, artigo 71, e jurisprudência deste TCE e do TCU;



CONSIDERANDO, assim, os princípios do interesse público, eficiência, duração razoável dos processos e proporcionalidade, entre outros, preconizados pela Constituição Federal, artigo 37, e Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), artigos 21 a 23;  
CONSIDERANDO, ainda, que a mencionada empresa que solicitou a cautelar não apresentou recurso após a publicação da Decisão Monocrática que indeferiu o pedido de cautelar;  
CONSIDERANDO o previsto no artigo 71 c/c o 75 da CF/88, no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e na Resolução TC nº 155/2021,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia desta Deliberação à Prefeitura Municipal de Lagoa Grande.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

## 14.10.2022

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/10/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100470-4ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Itaíba

**INTERESSADOS:**

MARIA REGINA DA CUNHA

RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (OAB 22800-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1577 / 2022**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. SANEAMENTO. MÉRITO. REDISSCUSSÃO. NÃO CABIMENTO. 1. Os Embargos de Declaração têm função integrativa nos casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não servindo para rediscussão de mérito, nos termos do art. 81 da Lei Orgânica deste TCE.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100470-4ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

**CONSIDERANDO** que o erro suscitado não ocorreu;

**CONSIDERANDO** que irrisignação quanto ao mérito da decisão prolatada deve ser manejada em sede de instrumento recursal adequado, qual seja o Recurso Ordinário. Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes os termos do



Parecer Prévio prolatado pela Segunda Câmara nos autos do Processo eTCE nº 21100470-4, referente à Prestação de Contas de Governo da Prefeita Municipal de Itaíba relativa ao exercício financeiro de 2020, recomendando à Câmara de Vereadores local a aprovação, com ressalvas das referidas contas.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1723100-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/10/2022**  
**AUDITORIA ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA**  
**INTERESSADO: MARCOS JOSÉ DA SILVA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA A CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1578 /2022**

**CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS. CONTRATO EXTINTO SEM PREJUÍZO PARA O ERÁRIO.**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723100-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer nº 571/2022 do Ministério Público de Contas, o qual acolhem na íntegra;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II,

combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente AUDITORIA ESPECIAL.

Recomendar ao atual gestor do Município de Abreu e Lima, ou ao que vier a sucedê-lo, que se abstenha de celebrar novos contratos de êxito até o posicionamento desta Corte no Processo TCE-PE nº 1852326-2.

Recife, 13 de outubro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2213023-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/10/2022**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA – CONCURSO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA**  
**INTERESSADO: MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1579 /2022**

**INGRESSO DE PESSOAL. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO.**

1. O concurso é a forma constitucional de ingresso em cargo público efetivo, constituindo-se as demais em exceção à regra geral.

2. O trânsito em julgado de decisão judicial esgota a possi-



bilidade de recurso e passa a constituir a matéria coisa julgada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213023-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os atos listados no Anexo Único possuem requisitos necessários à espécie, Em julgar **LEGAIS** todos e consequente concessão dos respectivos registros, salvo o da servidora Suellen Virginia Rodrigues da Silva, pelo fato de sua nomeação ter sido decorrente de decisão judicial ainda não transitada em julgado. Abstendo-se, portanto, de apreciá-la, deixando para momento ulterior.

Recife, 13 de outubro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 11/10/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100820-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Camutanga

**INTERESSADOS:**

TALITA CARDOZO FONSECA

ANDRE BAPTISTA COUTINHO (OAB 17907-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1580 / 2022**

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. DEIXAR DE DIVULGAR OU ENVIAR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. TRIBUNAL DE CONTAS. MULTA.

1. Deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei, constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas, conforme o art. 5º, inciso I, da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), irregularidade essa passível da penalização prevista no §1º do antes referido art. 5º c/c art. 74 da Lei Orgânica do TCE-PE c/c com inciso I do art. 12 e art. 14 da Resolução TC nº 20/2015, em desfavor do agente que lhe deu causa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100820-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da LRF, ratificadas pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, especialmente, no art. 14;

**CONSIDERANDO** que a prefeita de Camutanga enviou ao Tribunal de Contas (homologou no SICONFI) o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre do exercício financeiro de 2021 apenas em 05/05/2022, quando o prazo para tanto foi o dia 30/01/2022, ou seja, com mais de 3 meses de atraso;

**CONSIDERANDO** que, até a data da elaboração do presente voto (20/09/2022), a prefeita de Camutanga ainda não havia enviado ao Tribunal de Contas (homologado no





SICONFI) o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2022, quando o prazo para tanto foi o dia 30/05/2022;

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, inciso I), e Resolução TC nº 20/2015 (artigo 12, inciso I);

**CONSIDERANDO** a ausência de apresentação de defesa, nada obstante a responsabilizada ter tido o prazo para tanto estendido, como requerido;

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), art. 74, combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 20/2015;

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Talita Cardozo Fonseca

com relação ao envio em atraso do RGF relativo ao 2º semestre de 2021 e, ao não envio do RGF relativo ao 1º quadrimestre de 2022 a este órgão de controle externo.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 45.920,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Talita Cardozo Fonseca, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 11/10/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100996-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal

de Santa Maria da Boa Vista

**INTERESSADOS:**

HUMBERTO CESAR DE FARIA MENDES

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

CAROLINE DE MORAIS PEREIRA MORGADO

WELLINGTON CORDEIRO LIMA (OAB 14883-PE)

ERINALDO RIBEIRO DE BRITO

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

MEDICALMAIS

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1589 / 2022**

CONTAS DE GESTÃO. RESTOS A PAGAR. PREVIDÊNCIA. RECOLHIMENTO. ATRASOS. JUROS E MULTAS. PAGAMENTO INTEMPESTIVO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. ORDEM CRONOLÓGICA DOS PAGAMENTOS. DESOBEDIÊNCIA. DESPESAS COM LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. 13º SALÁRIO. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE INEXIBILIDADE. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS CONTEÚDOS.

1. O Pleno desta Corte decidiu não impor a restituição dos valores relativos ao pagamento de juros e multas pelo recolhimento intempestivo dos encargos previdenciários.

2. O Gestor deve repassar integral e tempestivamente as



parcelas retidas dos empréstimos consignados dos servidores públicos.

3. A ausência dos devidos pagamentos para despesas regularmente liquidadas e previamente estabelecidas afronta à ordem legal dos pagamentos.

4. As despesas com locação de imóveis, em regra, devem ser precedidas de licitação.

5. Apenas quando houver previsão legal pode ser concedido 13º salário aos detentores de mandatos eletivos municipais.

6. As contratações para serviços advocatícios devem observar as regras e requisitos da lei de licitações.

7. As despesas com publicidades devem atender a legislação específica, contendo elementos capazes de identificar seus conteúdos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100996-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

### **Humberto Cesar de Farias Mendes:**

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;

CONSIDERANDO o recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias que resultou prejuízo ao erário, que, apesar de não ser imputado o débito por força do princípio da colegialidade, persiste a irregularidade;

CONSIDERANDO os encargos por repasse intempestivo de parcelas de empréstimos consignados de servidores, acarretando o pagamento de juros e multa no valor de R\$ 25.364,30, causando dano ao erário;

CONSIDERANDO a não observância da ordem cronológica dos pagamentos das despesas inscritas em restos a pagar, conforme exigência da Lei Federal nº 4.326/64, artigos 62 a 64, e da Lei Federal nº 8666/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO a realização de despesas com locações de imóveis sem o devido processo licitatório;

CONSIDERANDO o pagamento indevido no montante de R\$ 43.908,31 de gratificação natalina a Secretários Municipais sem lei municipal específica;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Humberto Cesar de Farias Mendes, relativas ao exercício financeiro de 2018

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 69.272,61 ao(à) Sr(a) Humberto Cesar de Farias Mendes, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Humberto Cesar de Farias Mendes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

### **ERINALDO RIBEIRO DE BRITO:**

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;

CONSIDERANDO a não observância da ordem cronológica dos pagamentos das despesas inscritas em restos a pagar;

CONSIDERANDO que essa infração, em sede de contas anuais de gestão, não se revela grave, operando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicáveis quer em processos judiciais ou administrativos;



**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ERINALDO RIBEIRO DE BRITO, relativas ao exercício financeiro de 2018

**CAROLINE DE MORAIS PEREIRA MORGADO:**

CONSIDERANDO o recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias que resultou em prejuízo ao erário, que, apesar de não ser imputado o débito por força do princípio da colegialidade, persiste a irregularidade;

CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) CAROLINE DE MORAIS PEREIRA MORGADO, relativas ao exercício financeiro de 2018

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a rigorosa observação dos prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias de responsabilidade da entidade;
2. Realizar o recolhimento, no prazo, dos empréstimos consignados retidos pelo município;
3. Observar a ordem cronológica dos pagamentos das despesas inscritas em restos a pagar;
4. Atentar para a concessão de 13º salário a Secretários Municipais somente quando precedida por lei municipal específica de iniciativa da Câmara Municipal;
5. Observar a legislação específica em relação às despesas de publicidade e propaganda;
6. Observar a necessidade de devido processo licitatório para a realização de despesas com locação de imóveis;
7. Na contratação de escritório de advocacia, quando cabível a inexigibilidade de licitação, realizar a devida fun-

damentação do processo de licitação, observados os termos do Acórdão nº 1446/17.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/10/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100369-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Olinda

**INTERESSADOS:**

RENILDO VASCONCELOS CALHEIROS

CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (OAB 19825-PE)

ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (OAB 39061-PE)

RUILTON CAVALCANTI ASSUNÇÃO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1591 / 2022**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATOS DE GESTÃO. DEFICIÊNCIAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. As contas de gestão devem ser julgadas regulares com ressalvas diante da presença de achados que não possuem natureza grave.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100369-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de



Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

### **Renildo Vasconcelos Calheiros:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da GPGF;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa apresentada pelo interessado;

**CONSIDERANDO** o pagamento de juros e multas decorrentes de recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;

**CONSIDERANDO**, entretanto, que os atrasos nos recolhimentos previdenciários vinham ocorrendo nas gestões anteriores, não sendo devidamente identificado a que exercício se referem os encargos, nem a quantificação da parcela que cada gestor contribuiu para o prejuízo causado com tais despesas indevidas;

**CONSIDERANDO** que esta Casa consolidou entendimento de não responsabilizar os gestores públicos à devolução do valor dos encargos até a uniformização dos procedimentos de auditoria referentes à imputação de débitos concernentes ao pagamento de encargos financeiros por atraso de contribuições previdenciárias;

**CONSIDERANDO** a ausência de adoção de medidas preventivas para preservar o equilíbrio financeiro, diante do futuro impacto fiscal dos gastos no fundo financeiro, contrariando o Art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, tendo gerado a assunção de riscos que podem afetar o equilíbrio das contas públicas;

**CONSIDERANDO** que a isenção do IPTU para os servidores municipais estava respaldada no Código Tributário do Município;

**CONSIDERANDO** os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** o transcurso temporal superior a cinco anos desde a autuação do processo (março de 2016), fator impeditivo de aplicação de multa aos responsáveis, conforme estabelece o artigo 73, § 6º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Renildo Vasconcelos Calheiros, relativas ao exercício financeiro de 2015

### **Ruilton Cavalcanti Assunção:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da GPGF;

**CONSIDERANDO** que a omissão nas notas explicativas prejudica a transparência da gestão e a confiabilidade dos demonstrativos contábeis, que deveriam evidenciar todos os fatos relacionados à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do município;

**CONSIDERANDO** os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** o transcurso temporal superior a cinco anos desde a autuação do processo (março de 2016), fator impeditivo de aplicação de multa aos responsáveis, conforme estabelece o artigo 73, § 6º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ruilton Cavalcanti Assunção, relativas ao exercício financeiro de 2015

Dou quitação aos Srs. Cláudio Roberto Queiroz de Oliveira, João Alberto Costa Faria e Rodolfo José de Andrade Lira, devido à ausência de atribuição de irregularidades aos mesmos.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Olinda, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar as providências necessárias para a realização da compensação de valores pagos a maior com os eventuais débitos existentes junto ao RGPS;
2. Encaminhar ao Legislativo Municipal projeto de lei buscando a modificação do art. 99, inciso IV, da Lei Complementar Municipal nº 03/1997, para eliminar a isenção de IPTU dos servidores municipais, por contrariar o art. 150, inciso II, da Constituição Federal;
3. Adotar providências quanto à elaboração das demonstrações contábeis, nelas devendo constar o adequado preenchimento das notas explicativas e todas as informações necessárias para evidenciar os fatos relacionados à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do município.



Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2213664-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/10/2022**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA – CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA**  
**INTERESSADO: SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1594 /2022**

**INGRESSO DE PESSOAL. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO.**

1. O concurso é a forma constitucional de ingresso em cargo público efetivo, constituindo-se as demais em exceção à regra geral.
2. O trânsito em julgado de decisão judicial esgota a possibilidade de recurso e passa a constituir a matéria coisa julgada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213664-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que a nomeação objeto deste Processo decorreu de decisão judicial transitada em julgado,

Em julgar **LEGAL** o ato relativo à admissão de Luiz Carlos Fonseca de Souza para o cargo de Agente de Autoridade de Trânsito, concedendo-lhe, via de consequência, o respectivo registro.

Outrossim, recomendar ao atual Prefeito do Município, no sentido de fazer republicar a portaria, a fim de retroagir seus efeitos ao dia 25 de março de 2022, conforme anotado pela equipe.

Recife, 13 de outubro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/10/2022**

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100422-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Buenos Aires

**INTERESSADOS:**

JOSÉ FÁBIO DE OLIVEIRA

LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (OAB 25322-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**PARECER PRÉVIO**

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATENDIMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Quando, numa visão global, constata-se observância, por



parte da administração, dos principais aspectos - limites constitucionais e legais em educação, saúde, remuneração do magistério, nível de endividamento, recolhimento integral das contribuições ao RGPS, limites de gastos com pessoal e repasse regular dos duodécimos à Câmara Municipal -, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (LINDB), as contas de governo devem ser objeto de ressalvas e determinações.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/10/2022, CONSIDERANDO a aplicação de 30,07% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212; CONSIDERANDO a aplicação de 70,54% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007; CONSIDERANDO a aplicação de 30,89 % da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 6º, e Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º; CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em respeito à Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, e Lei Federal nº 9.717/98, artigos 1º e 2º; CONSIDERANDO o respeito ao limite de 120% da Receita Corrente Líquida no que se refere à dívida consolidada líquida – DCL, observando o disposto na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; CONSIDERANDO o repasse regular dos duodécimos de 2020 à Câmara Municipal, em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal; CONSIDERANDO a observância ao limite de despesa com pessoal, estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, art. 20;

### José Fábio de Oliveira:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Buenos Aires a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). José Fábio de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2020.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Buenos Aires, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para consistência das informações sobre a receita e despesa municipal prestadas aos órgãos de controle (2.1 e 2.2);
2. Adotar medidas para que a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento das receitas e despesas municipais durante o exercício fiscal para que ambos sejam instrumentos eficazes de acompanhamento da política fiscal do município (Item 2.1 e 2.2);
3. Identificar, na Programação Financeira, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.1);
4. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.2);
5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Item 3.1);
6. Instituir a provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, além de explicitar, em notas explicativas do Balanço Patrimonial, os critérios adotados para a classificação da Dívida Ativa e da constituição da provisão (Item 3.2.1);



7. Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias (Item 3.3.1);
8. Ajustar a RCL do município, para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, deduzindo os valores corretos das transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme § 16 do artigo 166 da Constituição Federal (Item 5.2);
9. Evitar esforços no sentido de reverter o baixo desempenho do Município de Buenos Aires nos resultados da Prova Brasil e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação (Item 6);
10. Buscar conhecer a realidade das redes de ensino com melhor desempenho, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública (Item 6).

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Enviar cópia impressa do Acórdão e respectivo Inteiro Teor ao Chefe do Poder Executivo local.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/10/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100495-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Angelim

**INTERESSADOS:**

MARCIO DOUGLAS CAVALCANTI DUARTE

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

OZANO AUGUSTINHO DA SILVA JUNIOR (OAB 30684-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APLICAÇÃO EM ENSINO E SAÚDE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. VISÃO GLOBAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Respeito aos limites constitucionais em desenvolvimento do ensino, ações e serviços de saúde, remuneração do magistério e nível de endividamento, bem como recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS e também ao RPPS, repasse regular dos duodécimos à Câmara Municipal;

2. Por outro lado, desrespeito ao limite de despesa com pessoal, Lei Orçamentária com impropriedades, precária situação orçamentária e financeira, RPPS em desequilíbrio financeiro atuarial, saldo da conta do Fundeb ao final do exercício com recursos insuficientes;

3. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, LINDB, e visão global das contas de governo sob exame, em que prepondera o respeito aos



principais preceitos da ordem legal, ensejam Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo e recomendações.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/10/2022,

**CONSIDERANDO** a aplicação de 30,24%% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212;

**CONSIDERANDO** a aplicação de 61,48% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

**CONSIDERANDO** a aplicação de 21,80% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, observando preceitos da Constituição Federal, artigo 6º, e Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;

**CONSIDERANDO** o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em respeito à Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, e Lei Federal 8.212/91, artigos 20, 22 e 30;

**CONSIDERANDO** o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em respeito à Constituição da República, artigos 37, 40 e 195, e Lei Federal nº 9.717/98, artigos 1º e 2º;

**CONSIDERANDO** a dívida consolidada líquida – DCL em 2020 observando o limite de 120% da Receita Corrente Líquida preceituado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

**CONSIDERANDO** o repasse regular dos duodécimos de 2020 à Câmara Municipal, em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades remanescentes em relação ao excesso de gastos com pessoal, precária situação financeira e orçamentária das contas municipais, RPPS em desequilíbrio atuarial e financeiro, impropriedades na Lei Orçamentária Anual, saldo da conta do Fundeb ao final do exercício com recursos insuficientes para arcar com as despesas, devem ser objeto de ressalvas e determinações;

**CONSIDERANDO**, assim, à luz dos elementos concretos

desses autos, sopesando o conjunto preponderante de achados positivos em relação às falhas remanescentes, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

### **Marcio Douglas Cavalcanti Duarte:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Angelim a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Marcio Douglas Cavalcanti Duarte, relativas ao exercício financeiro de 2020.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Angelim, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. atentar para o dever de observar o limite de gastos com pessoal promovendo uma gestão fiscal responsável, consoante preconiza a Constituição da República, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20;
2. atentar para o dever do Chefe do Poder Executivo atuar para sanar o déficit financeiro e atuarial do RPPS;
3. atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com um adequado limite e instrumento legal para a abertura de créditos suplementares e com instrumento prévio de aprovação do Legislativo de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle das políticas públicas e da execução orçamentária;
4. atentar para o dever de realizar uma gestão financeira e orçamentária equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de arcar com as obrigações, assim como de cumprir com o papel constitucional conferido aos Municípios;
5. atentar para o dever de adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis visando à arrecadação dos tributos municipais e dos créditos inscritos em dívida ativa;
6. atentar para o dever de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro;
7. evitar a inscrição de Restos a pagar processados a serem pagos com recursos não vinculados sem que haja





disponibilidade de caixa, o que compromete o desempenho orçamentário e financeiro do exercício seguinte.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. enviar cópia do Relatório de Auditoria e deste Parecer Prévio e respectivo Inteiro Teor ao Chefe do Poder Executivo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/10/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100456-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Quixaba

**INTERESSADOS:**

ANTONIO EUSTORGIO PATRIOTA

CYNTHIA DALLANNA ALVES DA FONSECA

JOSE PEREIRA NUNES

GUILHERME JORGÉ ALVES DE BARROS (OAB 34577-PE)

SEBASTIÃO CABRAL NUNES

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. LIMITES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as

contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/10/2022,

**CONSIDERANDO** que os limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos;

**CONSIDERANDO** que ocorreu o descumprimento da Lei Complementar Estadual nº 260/2014 e do art. 2º da



Resolução TC nº 27/2016, no período de encerramento e transição de mandato;

**CONSIDERANDO** as falhas remanescentes após a análise da defesa, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

### **Sebastião Cabral Nunes:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Quixaba a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Sebastião Cabral Nunes, relativas ao exercício financeiro de 2020.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Quixaba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária de Capital, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;

2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

3. Especificar medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como

da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

4. Apresentar notas explicativas no Balanço Patrimonial do município e do RPPS municipal demonstrando como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias;

5. Adotar medidas para efetuar o cálculo da Receita Corrente Líquida - RCL em conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), em especial quanto às deduções legais;

6. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura; e,

7. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo da adoção das medidas sugeridas na avaliação atuarial.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Quixaba, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;

2. Efetuar os cálculos da DTP em conformidade com os Acórdãos TCE-PE nºs 355/2018, 0936/18 e 42/2020; e,

3. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e 7.724/2012, e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



## 15.10.2022

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 13/10/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100234-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ  
ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal  
de Brejinho

**INTERESSADOS:**

TANIA MARIA DOS SANTOS

EMERSON DARIO CORREIA LIMA (OAB 9434-PB)

OSMAR CLEITON ROCHA DA SILVA

EMERSON DARIO CORREIA LIMA (OAB 9434-PB)

GIVANILDO DOS SANTOS

EMERSON DARIO CORREIA LIMA (OAB 9434-PB)

**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO DIRCEU  
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 1595 / 2022

LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.  
COMBUSTÍVEIS. CONTROLE.

1. O gestor público deve disciplinar, por meio de instrumento normativo adequado, o devido controle das despesas com locação de veículos, bem como com combustíveis e lubrificantes, estabelecendo os requisitos a serem observados em relação aos veículos, limites, atividades e beneficiários, contemplando as necessárias informações e registros que permitam o devido acompanhamento e fiscalização, tanto no que diz respeito ao controle interno, quanto ao controle externo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100234-3, ACORDAM, à unanimidade, os

Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a insuficiência do controle na execução dos contratos de locação de veículos, bem como no abastecimento de veículos, achados que motivam a aplicação de multa com fundamento no art. 73, I, da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.591,50, que corresponde a 5% do limite legal vigente na data do julgamento, a Tânia Maria dos Santos, prefeita, e Osmar Cleiton Rocha da Silva, controlador interno;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Tania Maria dos Santos

Osmar Cleiton Rocha da Silva

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Tania Maria dos Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Osmar Cleiton Rocha da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DAR QUITAÇÃO** a Givanildo dos Santos (Diretor de Atividade) em relação aos achados sobre os quais foi responsabilizado no relatório de auditoria.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Brejinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a



seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Implantar efetivos controles sobre a utilização dos veículos locados, em conformidade às regras da Resolução TC nº 01/2009, anexo I, item III, e Acórdão do TCU nº 1945/2006 - Plenário. (item 2.1.1)

**Prazo para cumprimento:** 120 dias

2. Implantar efetivo controle sobre a execução das despesas com consumo de combustível, exigindo, como requisitos mínimos, a hora, data e itinerário de chegada e saída de cada veículo a serviço da Prefeitura, assim como finalidade do deslocamento, em observância aos acórdãos nº 334/11 e 0181/17 deste Tribunal de Contas. (item 2.1.2)

**Prazo para cumprimento:** 120 dias

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Brejinho, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas :

1. Fortalecer o Controle Interno Municipal através de cumprimento da Resolução TC nº 01/2009. (item 2.1.3)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 13/10/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100056-8**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Iati

**INTERESSADOS:**

ANA LUCIA DE ALMEIDA PAES

JOAO CARLOS PINTO DE BARROS (OAB 53631-PE)

DIMAS JOSE DE CARVALHO

JOSE SALES TENORIO PAZ

GUSTAVO CARVALHO BORGES DOS SANTOS (OAB 40437-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 1596 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DANO AO ERÁRIO. MÁ-FÉ. RESSARCIMENTO.

1. O Plenário do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.441/16, e mais recentemente no Acórdão nº 1.458/22, pacificou o entendimento de que a prescrição da pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição disposto na Lei Federal nº 10.406/22 (Código Civil), de 10 anos, contado a partir da data da ocorrência da irregularidade e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

2. É vedada a acumulação remunerada de mais de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde.

3. Caracterizada a má-fé do servidor quando o número de vínculos formalizados com a Administração Pública exceder, em muito, o limite estabelecido no art. 37, XVI, da Constituição Federal, bem assim quando evidente o conflito de horários na jornada de trabalho, a impossibilitar a prestação dos serviços.



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100056-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**Considerando** a acumulação de cinco vínculos públicos com incompatibilidade de jornada de trabalho, em acinte ao disposto no art. 37, XVI, da CF;

**Considerando** estar caracterizada a má-fé do Sr. José Sales Tenório Paz ante a acumulação indevida de cargos, sobretudo pelo número de vínculos formalizados, bem acima do permitido, bem como pelo evidente conflito de horários na jornada de trabalho, a impossibilitar a prestação dos serviços;

**Considerando** ser a Secretária de Saúde a chefia imediata da pasta onde o servidor se encontrava lotado, razão por que é de sua incumbência a criação de controles a atestar a efetiva prestação dos serviços avençados;

**Considerando** ser o vínculo do Sr. Dimas José de Carvalho, com base na metodologia adotada pela Auditoria, tido como acumulável, sendo comprovada a efetiva prestação dos serviços avençados, razão por que afastada a imputação de ressarcimento ao erário;

**Considerando** a excessiva quantidade de vínculos do Sr. Dimas José de Carvalho, sendo passível de reprimenda por esta Corte de Contas,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

ANA LUCIA DE ALMEIDA PAES

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) ANA LUCIA DE ALMEIDA PAES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à)

Sr(a) DIMAS JOSE DE CARVALHO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 197.300,00 ao(à) Sr(a) JOSE SALES TENORIO PAZ, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

**a. DETERMINO**, mais, seja enviado o feito ao Ministério Público de Contas para que se proceda à análise do cabimento e propositura de eventual Ação de Improbidade contra os servidores Dimas José de Carvalho e José Sales Tenório Paz.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/10/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100300-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão



**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal do Recife

**INTERESSADOS:**

EDUARDO AMORIM MARQUES DA CUNHA  
EMANUEL ISMAEL DE LOUVOR PEREIRA  
MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)  
PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA FARIAS NETO  
MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)  
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU  
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 1597 / 2022**

CONTAS DE GESTÃO. REGULARES..

1. As contas de gestão devem ser julgadas regulares quando os limites constitucionais e legais são obedecidos e não há achados negativos no relatório de auditoria.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100300-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Eduardo Amorim Marques da Cunha:**

**CONSIDERANDO** que todos os limites constitucionais e legais foram obedecidos;

**CONSIDERANDO** que o Relatório de Auditoria não lhe atribuiu qualquer responsabilidade acerca dos achados;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Eduardo Amorim Marques da Cunha, relativas ao exercício financeiro de 2019

**DAR QUITAÇÃO** a Eduardo Amorim Marques da Cunha (Presidente), bem como a Emanuel Ismael de Louvor Pereira (Controlador Geral) e Paulo José de Oliveira Farias Neto (Assessor Especial da 1ª Secretária) em

relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no Relatório de Auditoria.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. A Comissão de Controle Interno da Câmara Municipal do Recife deve efetuar com todo o rigor a análise das solicitações de ressarcimento formuladas pelos Vereadores, quanto à consistência de informações, completude e regularidade da documentação comprobatória. (item 2.5.1)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/10/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100343-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2014

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

**INTERESSADOS:**

ETTORE LABANCA  
AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)  
ADALBERTO EPAMINONDAS LEOPOLDINO  
ANA PAULA CENEVIVA DE MOURA  
ANGELO LABANCA ALBANEZ FILHO  
AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)  
CAMILA ANDRADE DE GODOY BRITO  
MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)  
CLAUDIO JOSE ALBANEZ FALCAO  
JOSEMIR TEOTÔNIO DE MELO  
MARINEIDE PEREIRA DA SILVA



MAURA CAVALCANTI DE MORAIS  
AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)  
SEVERINA BRITO DE SOUZA  
TEREZA CRISTINA ALVES BEZERRA  
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

### ACÓRDÃO Nº 1598 / 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
CONTAS DE GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor significância.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100343-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 390/2022;

**CONSIDERANDO** que a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor relevância;

**CONSIDERANDO** o decurso do prazo previsto no art. 13º, § 6º, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

#### **Ettore Labanca:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ettore Labanca, Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2014 Outrossim, conferir-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004

#### **Adalberto Epaminondas Leopoldino:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Adalberto Epaminondas Leopoldino, Secretário de Cultura, Esportes e Juventude relativas ao exercício financeiro de 2014 Outrossim, conferir-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004

#### **Ana Paula Ceneviva de Moura:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ana Paula Ceneviva de Moura, Secretária de Educação relativas ao exercício financeiro de 2014 Outrossim, conferir-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004

#### **Angelo Labanca Albanex Filho:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Angelo Labanca Albanex Filho, Secretário de Governo relativas ao exercício financeiro de 2014 Outrossim, conferir-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004

#### **CAMILA ANDRADE DE GODOY BRITO:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II



, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) CAMILA ANDRADE DE GODOY BRITO, Secretária de Finanças relativas ao exercício financeiro de 2014 Outrossim, conferir-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004

#### **Claudio Jose Albanez Falcao:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Claudio Jose Albanez Falcao, Secretário de Saúde relativas ao exercício financeiro de 2014 Outrossim, conferir-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004

#### **Josemir Teotonio de Melo:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Josemir Teotonio de Melo, Secretário de Tecnologia relativas ao exercício financeiro de 2014 Outrossim, conferir-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004

#### **Marineide Pereira da Silva:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marineide Pereira da Silva, Presidente do Fundo de Assistência Social relativas ao exercício financeiro de 2014 Outrossim, conferir-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004

#### **Maura Cavalcanti de Moraes:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maura Cavalcanti de Moraes, Controladora Geral do Município relativas ao exercício financeiro de 2014 Outrossim, conferir-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004

#### **Severina Brito de Souza:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Severina Brito de Souza, Secretária de Administração relativas ao exercício financeiro de 2014 Outrossim, conferir-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004

#### **TEREZA CRISTINA BEZERRA LEAL:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) TEREZA CRISTINA BEZERRA LEAL, Presidente Fundo Municipal de Saúde relativas ao exercício financeiro de 2014 Outrossim, conferir-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004

Outrossim, conferir quitação aos demais agentes públicos e políticos arrolados aos autos no curso da instrução, qualificados no Relatório de Auditoria, Relatório Complementar de Auditoria e Nota Técnica, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO





33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 13/10/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100937-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Trindade

**INTERESSADOS:**

HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO  
ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)  
MARIA RENATA FERNANDES DE SOUSA LINS  
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 1599 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS. DEFERIMENTO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO..

1. A revogação do procedimento licitatório implica perda superveniente do objeto da medida cautelar e, por conseguinte, seu arquivamento.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100937-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório Preliminar de Auditoria lançado pela GLIC no bojo **Procedimento Interno – Acompanhamento nº PI2201012;**

**CONSIDERANDO** que, após a prolação da decisão monocrática que deferiu o provimento cautelar, a Prefeitura Municipal de Trindade revogou o **Pregão Eletrônico nº 031/2022, Processo Licitatório nº 067/2022;**

**CONSIDERANDO** que a revogação do certame con-figura perda superveniente do objeto da medida

cautelar, nos termos da Resolução TC nº 155/2021, deste Tribunal;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática, cabendo o arquivamento do presente processo por perda do objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 13/10/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100877-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Instituto de Previdência Social do Município de Quipapá

**INTERESSADOS:**

ELCIO RICARDO SILVA  
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 1600 / 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATO DE GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas,



cabendo, entretanto, a oposição de ressalvas relacionadas a impropriedades de menor significância.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100877-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que, ao término da instrução probatória, não foi apurada a existência de desfalque, desvio de bens ou valores ou ainda a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário;

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

### **Elcio Ricardo Silva:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Elcio Ricardo Silva, GERENTE DE PREVIDÊNCIA DO QUIPAPAPREV relativas ao exercício financeiro de 2017. Outrossim, conferir-lhe quitação nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência Social do Município de Quipapá, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar o registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (item 2.1.5 do Relatório de Auditoria);
2. Realizar estudo de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de amortização apresentado pelo atuário, obedecendo ao art. 40, caput, da Constituição Federal (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria);
3. Adotar ações para equacionar o déficit atuarial ou, não havendo alternativas, estudar a realização de segregação de massas para resguardar a sustentabilidade do regime próprio, na forma do art. 40, caput, da Constituição Federal

(item 2.1.2 do Relatório de Auditoria);

4. Envidar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados, em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998 (itens 2.1.8 e 2.1.9 do Relatório de Auditoria);

5. Adotar medidas administrativas direcionadas à compensação financeira entre os regimes previdenciários, resguardando os recursos que pertencem ao ente (item 2.1.10 do Relatório de Auditoria);

6. Envidar esforços no aperfeiçoamento da base cadastral dos segurados e na eleição das premissas atuariais (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria);

7. Realizar prévio estudo atuarial que indique o melhor critério para segregar os servidores, a fim de equacionar o custo de transição, em observância ao art. 40, caput, da Constituição Federal (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2213663-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/10/2022**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA – CON-**  
**CURSO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**PETROLINA**  
**INTERESSADO: MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS**  
**PIMENTEL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1601 /2022**

**INGRESSO DE PESSOAL.**  
**ADMISSÃO. CONCURSO**  
**PÚBLICO.**



1. O concurso é a forma constitucional de ingresso em cargo público efetivo, constituindo-se as demais em exceção à regra geral.

2. Apenas o trânsito em julgado de decisão judicial esgota a possibilidade de recurso e passa a constituir a matéria coisa julgada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213663-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os atos listados no Anexo Único possuem requisitos necessários à espécie, em julgar **LEGAIS** ambos e, conseqüentemente, conceder registro. Em relação à servidora Maria Sidomária Gomes Ferreira, devido à nomeação ter sido decorrente de decisão judicial ainda não transitada em julgado, abstendo-se de apreciá-la, deixando para momento ulterior.

Recife, 14 de outubro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154640-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/10/2022**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE**

**INTERESSADO: GUSMÃO PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA. – REPRESENTANTE LEGAL: GUILHERME DUARTE GUSMÃO (EMPRESA CONTRATADA)**

**ADVOGADO: Dr. FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1602 /2022**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. MÉRITO. REAPRECIÇÃO.**

1. Não cabe invocar o princípio da verdade material como fundamento para dar provimento a embargos de declaração.

2. Conforme a jurisprudência mais recente deste Tribunal, já bastante consolidada, os embargos de declaração se prestam exclusivamente e restritivamente a corrigir eventuais omissões, contradições ou obscuridades na deliberação. Não podem ser utilizados para reapreciação de mérito e muito menos para modificar a deliberação com fundamento na busca da verdade real.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154640-0, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 947/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1822461-1)**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os embargos de declaração devem ser conhecidos, atendidos os requisitos de interposição;

CONSIDERANDO que não houve as omissões ou contradições apontadas pela embargante, Em, preliminarmente, **CONHECER** dos embargos de declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**. Recife, 14 de outubro de 2022.



Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 13/10/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100872-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Gabinete de Projetos Especiais do Recife

**INTERESSADOS:**

PAULO HENRIQUE CAVALCANTI WANDERLEY

PAULO HENRIQUE CONSULTORIA LTDA

RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS  
(OAB 36816-PE)

TAISA HOLMAS STETER

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU  
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 1603 / 2022**

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100872-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria da Técnica da Gerência de Estudos e Auditorias Temáticas (GDAT), do Núcleo de Engenharia deste Tribunal, bem

como dos esclarecimentos prestados pela Secretária Executiva de Assuntos Jurídicos e Gestão do Gabinete de Projetos Especiais do Recife, e pelo responsável técnico pelo laudo de avaliação;

**CONSIDERANDO** que não restou demonstrado o receio de grave lesão ao erário público, haja vista a falta de quantificação do eventual dano;

**CONSIDERANDO**, ainda, a existência do *periculum in mora* reverso, haja vista o risco de rescisão do Convênio de Cooperação Financeira, o que implicaria, por conseguinte, a não execução de equipamento público de saúde de interesse público;

**CONSIDERANDO** não subsistirem os requisitos para a concessão da medida cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2021, deste Tribunal;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 13/10/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100492-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

**INTERESSADOS:**

IVANEIDE DE FARIAS DANTAS

MARIELZA NEVES TEIXEIRA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

IANY MICHELLE DE OLIVEIRA GAMA JARDIM

CHRISTIANO ANTUNES GUIMARAES

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 1604 / 2022

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas a impropriedades de menor significância.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100492-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 449/2022;

**CONSIDERANDO** que a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas a impropriedades de menor significância;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Secretária Municipal de Educação Ivaneide de Farias Dantas

Secretária Executiva de Educação Marielza Neves Teixeira

Secretária Executiva de Gestão Pedagógica IANY MICHELLE DE OLIVEIRA GAMA JARDIM

Coordenador de Avaliação Estatística e Tecnologia CHRISTIANO ANTUNES GUIMARAES

Outrossim, conferir-lhes quitação, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Ao planejar o início de novos programas educacionais e, por consequência, a aquisição dos materiais pedagógicos, averiguar a preexistência ou a necessidade de adequação da infraestrutura tecnológica nas unidades escolares do Município.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/10/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100796-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital do Recife

**INTERESSADOS:**

FELIPE MARTINS MATOS

NIVALDO CABRAL BARRETO SOBRINHO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR



### ACÓRDÃO Nº 1605 / 2022

AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADES NO EDITAL REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO..

1. A revogação do processo licitatório enseja a perda de objeto de Auditoria Especial formalizada para apreciação da legalidade do seu edital.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100796-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Auditoria e defesas técnicas;

CONSIDERANDO o apontamento pela Equipe Técnica de irregularidades no edital do Processo Licitatório nº 003/2021-CPLCC, Pregão Eletrônico nº 003/2021, da Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital do Recife, notadamente referente à previsão de escalonamento dos postos de apoio técnico administrativo, com pisos salariais superiores aos estabelecidos na convenção coletiva de trabalho, sem justificativa técnica para tanto;

CONSIDERANDO que as inconsistências já haviam sido apontadas no Parecer Técnico exarado no Procedimento Interno de Fiscalização nº PI2101301, bem como na Nota Técnica de Esclarecimento emitida no bojo da Medida Cautelar - Processo eTCE nº 21100777-8, ambos os procedimentos instaurados para análise do mesmo certame; CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria lançado no Procedimento Interno nº PI2100807, que analisou certame diverso da SEPLAGTD com objeto análogo, onde foram constatadas as mesmas impropriedades; CONSIDERANDO, no entanto, que a revogação do Processo Licitatório nº 003/2021-CPLCC, Pregão Eletrônico nº 003/2021, implica perda superveniente de objeto desta Auditoria Especial; CONSIDERANDO que não há notícia nos autos de que tenha sido lançado novo edital com o mesmo objeto no âmbito da Administração Municipal do Recife;

CONSIDERANDO a manifestação do gestor da SEPLAGTD no sentido de que, para lançamento de novo edital, promoverá as adequações às exigências da área técnica deste Tribunal, o que poderá ser acompanhado pela GLIC/NEG nos moldes melhor condizente com o seu plano de trabalho;

**JULGAR pelo arquivamento** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2216307-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/10/2022**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS – CONCURSO**  
**UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS (FUSAM)**  
**INTERESSADO: CLÁUDIO DE CARVALHO LISBOA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1606 /2022

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2216307-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a admissão em exame ocorreu há mais de 30 (trinta) anos;  
CONSIDERANDO que o concursado exerceu suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;



CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário municipal, não havendo nos autos notícia que informe o contrário;

CONSIDERANDO que a admissão ocorreu com base na determinação constante da Constituição Federal, art. 37, II;

CONSIDERANDO o Princípio da Celeridade Processual e o Princípio da Segurança Jurídica, estatuídos no caput do artigo 5º e no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada a má-fé da Administração Pública, presumindo-se a boa-fé, Em julgar **LEGAIS** as nomeações constantes do anexo único, dando-lhes, por consequência os respectivos registros.

Recife, 14 de outubro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 13/10/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100557-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal do Bom Jardim

**INTERESSADOS:**

EZEQUIAS SOARES DE ARRUDA SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO  
(OAB 29702-PE)

JOÃO FRANCISCO DE LIRA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO  
(OAB 29702-PE)

JOSEFA ELIZABETE DA SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO  
(OAB 29702-PE)

MORVAM PINHEIRO DE SOUSA BARBOSA FILHO

PINTCON

DIEGO DOMICIANO VIEIRA COSTA CABRAL (OAB 15574-PB)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 1607 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Falta de tempestividade na alimentação das informações no Módulo de Licitações e Contratos - SAGRES/LICON;
2. Alimentação precária no sítio de transparência pública municipal;
3. Falta de especificação dos produtos a serem utilizados nos serviços contratados.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100557-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Surubim (IRSU) deste Tribunal e peças de defesas apresentadas;

**CONSIDERANDO** a falta de tempestividade na alimentação das informações no Módulo de Licitações e Contratos - SAGRES/LICON (achado 2.1.1);

**CONSIDERANDO** a alimentação precária no sítio de transparência pública municipal (achado 2.1.2.);

**CONDIDERANDO** a falta de especificação do produto a ser utilizado nos serviços de sanitização (achado 2.1.3);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Dar quitação aos interessados, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.



**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Bom Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providencie para que todas as informações dos módulos do sistema SAGRES sejam inseridas no prazo e de forma completa e fidedigna.

**Prazo para cumprimento:** 30 dias

2. Alimentar tempestivamente o Portal da Transparência com os dados das licitações e contratos realizados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/10/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100737-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Panelas (plano Financeiro)

**INTERESSADOS:**

EDMARA SUANY DE SOUZA NOGUEIRA XAVIER

TATIANA DO NASCIMENTO BARROS (OAB 33619-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 1608 / 2022**

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO

PESSOAL. REMESSAS. INTEMPESTIVIDADE. REGULARIZAÇÃO. ISONOMIA DOS JULGADOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Quando o gestor regulariza as informações que ensejaram a lavratura do Auto de Infração, ainda que intempestivamente, a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido por não homologar o auto de infração, sendo afastada a aplicação de multa;

2. Em respeito à isonomia dos julgados do TCE-PE e à luz do estabelecido no art. 926 do Código de Processo Civil (c/c art. 15), o Tribunal deve uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100737-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Auto de Infração e da defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020;

**CONSIDERANDO** o envio intempestivo de remessas do SISTEMA SAGRES - MÓDULO DE PESSOAL, exigidas na Resolução TC nº 26/2016;

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido que, em casos análogos, tendo o gestor regularizado a situação que deu origem à lavratura do Auto de Infração, ainda que intempestivamente, o procedimento não tem sido homologado, sendo afastada a aplicação de multa (Processos TCE-PE nº 21100617-8, TCE-PE nº 21100591-5 e TCE-PE nº 21100586-1);

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 37, *caput*, da





Constituição Federal e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**NÃO HOMOLOGAR** o Auto de Infração.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Panelas (plano Financeiro), ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atender, no prazo estabelecido, as solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena de aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL ,

relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA

LAUREANO

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 13/10/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100411-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Ipojuca

**INTERESSADOS:**

CELIA AGOSTINHO LINS DE SALES

WALBER DE MOURA AGRÁ (OAB 00757-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU  
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**PARECER PRÉVIO**

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. VISÃO GLOBAL.

1. Respeito aos limites constitucionais em educação, saúde, remuneração do magistério e de nível de endividamento.

2. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, revelam a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, contrariando as normas de controle vigentes, em especial o §1º. do art. 1º. da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/10/2022,

**Celia Agostinho Lins de Sales:**

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 71) e da defesa apresentada (doc. 74);

**CONSIDERANDO** que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (35,38% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do Ensino; 81,44% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica), assim como na Saúde (20,93% da receita vinculável);

**CONSIDERANDO** ainda a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS; **CONSIDERANDO**, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas



de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Ipojuca a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Célia Agostinho Lins de Sales, Prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ipojuca, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.
2. Estabelecer no Projeto da LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.
3. Adotar medidas para que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

4. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

**Prazo para cumprimento:** 360 dias

5. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro

dos valores que compõem as peças contábeis (a exemplo da consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle) e em observância às normas que regem a sua elaboração.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ipojuca, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar esforços no sentido de reverter o baixo desempenho do Município de Ipojuca nos resultados da Prova Brasil e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação.
2. Buscar conhecer a realidade das redes de ensino com melhor desempenho, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



## JULGAMENTOS DO PLENO

**11.10.2022**

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 05/10/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100362-1ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Manari

**INTERESSADOS:**

GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1570 / 2022**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. LEI ORÇAMENTÁRIA COM RECEITAS SUPERESTIMADAS. DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E PREVISÃO DE LIMITE EXAGERADO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. DESPESA TOTAL COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE PREVISTO NA LRF. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS A SEREM CUSTEADOS COM RECURSOS VINCULADOS SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA. AUSÊNCIA DE REPASSE E RECOLHIMENTO A MENOR DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AOS RGPS E RPPS.

IRREGULARIDADES GRAVES. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO..

1. Não é cabível, em sede de Embargos de Declaração, a reapreciação da lide, notadamente quando não restou configurada a existência de contradição, omissão ou obscuridade na deliberação fustigada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100362-1ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico na questão;

**CONSIDERANDO** que a análise de mérito dos Embargos de Declaração deve estar adstrita às hipóteses legais definidas, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão na decisão; e que o embargante traz questões meritórias que não se coadunam com os vícios previstos para esta espécie recursal;

**CONSIDERANDO** que não há, na decisão embargada, contradição (incoerência interna no julgado), nem obscuridade (decisão não clara, ininteligível, sem que permita segura interpretação), tampouco omissão (quando o julgador deixa de se pronunciar sobre matérias suscitadas ou que deveriam ser apreciadas de ofício);

**CONSIDERANDO** que o embargante não obteve êxito nos seus argumentos na tentativa de modificar a decisão vergastada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão proferida em sede de Recurso Ordinário TCE-PE nº 19100362-1RO001, pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, que negou provimento ao recurso e manteve o teor do Parecer Prévio que recomendou a rejeição das contas do Sr. Gilvan de Albuquerque Araújo, exercício de 2018.



Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

incompleta é irregularidade de cunho grave, que enseja, a rigor, a rejeição das contas em análise, além da aplicação de sanções correspondentes.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215362-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 752/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2154791-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;  
CONSIDERANDO que a Prestação de Contas do Convênio não foi apresentada no prazo determinado (até 31/12/2012), e quando realizada – com atraso em torno de 05 anos (2017) – foi de forma incompleta;  
CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas ou fazê-la de forma incompleta é irregularidade de cunho grave, de grandeza constitucional;  
CONSIDERANDO que as alegações do recorrente não se prestam a afastar a irregularidade apontada no Acórdão combatido, que, inclusive, repetem as argumentações apresentadas na oportunidade da defesa ao processo originário;  
CONSIDERANDO, na íntegra, os termos do Parecer MPCO nº 654/2022; cuja conclusão é no sentido de que não há reparo a ser feito na deliberação recorrida, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a deliberação recorrida em todos os seus termos.

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215362-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/10/2022**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TRANSPORTES – SETRA**  
**INTERESSADO: FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1571 /2022**

**CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVER CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA OU INCOMPLETUDE. IRREGULARIDADE GRAVE.**

1. Qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária (parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal);
2. A ausência de prestação de contas ou fazê-la de forma

Recife, 10 de outubro de 2022.  
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente  
Conselheira Teresa Duere – Relatora  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral



**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2213087-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/10/2022**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA**  
**INTERESSADOS: GYNA KARINE BARBOSA ANICETO, KARLA MAISA TORRES DA SILVA E RÊNYA CARLA MEDEIROS DA SILVA**  
**ADVOGADO: LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1572 /2022**

**RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELA ILEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES.**

1.As razões recursais não têm o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela ilegalidade das contratações;  
2.Ausência de fundamentação fática, uma vez que não demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público;  
3.Significativa extrapolação do limite de gastos com pessoal;  
4.Proporcionalidade da pena de multa aplicada à Prefeita Municipal;  
5.Ausência de responsabilidade das gestoras dos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social;  
6.Provimento parcial do recurso para retirar a penalidade aplicada às gestoras dos Fundos Municipais, remanescendo a penalidade aplicada à Prefeita Municipal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213087-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 349/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1927165-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual 12.600/2004);  
CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não têm o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela ilegalidade das contratações;  
CONSIDERANDO a ausência de poder de ingerência das condutas das gestoras dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social no desenquadramento do município dos limites com despesa de pessoal,  
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para excluir as multas aplicadas às Sras. Gyna Karine Barbosa Aniceto e Karla Maisa Torres da Silva, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão T.C. nº 349/2022.

Recife, 10 de outubro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**13.10.2022**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1728938-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/10/2022**



### RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A (EMPETUR)

INTERESSADO: Sr. JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ

ADVOGADOS: Drs. LEUCIO LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 5.807, REINALDO BEZERRA NEGROMONTE – OAB/PE Nº 6.935, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 33.660, E MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK – OAB/PE Nº 27.547

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1574 /2022

#### RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Não possuindo as razões recursais o condão de elidir os achados que levaram ao julgamento pela irregularidade do objeto de Tomada de Contas Especial, não merece reparo a deliberação fustigada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728938-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 915/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1501051-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer nº 350/2022, Em **CONHECER** do Presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se hígidos os termos do Acórdão T.C. nº 915/17. Recife, 11 de outubro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente  
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

## 14.10.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214343-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/10/2022

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS

INTERESSADO: NIVALDO DA SILVA MARTINS

ADVOGADO: Dr. BRUNO SIQUEIRA FRANÇA – OAB/PE Nº 15.418

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1581 /2022

#### RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. DECLARAÇÃO DE LEGALIDADE DE PARTE DAS CONTRATAÇÕES E MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELA ILEGALIDADE DE PARTE DAS CONTRATAÇÕES.

As razões recursais não têm o condão de afastar, por completo, as irregularidades que fundamentaram a decisão pela ilegalidade das contratações. Reconhecimento da regularidade de parte das contratações efetuadas.

Provimento parcial do recurso, com a declaração de legalidade dos contratos previstos no Anexo II do acórdão recorrido.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214343-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 533/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2158893-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a comprovação da regularidade da documentação exigida para parte das contratações efetuadas;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não têm o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela ilegalidade de parte das contratações;

CONSIDERANDO que parte das contratações ocorreram no momento em que o Município já havia extrapolado o limite prudencial de despesas com pessoal,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** apenas para declarar legais as contratações previstas no Anexo II do Acórdão de origem, concedendo-lhes registro, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão T.C. nº 533/2022.

Recife, 13 de outubro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159512-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/10/2022**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**JABOATÃO DOS GUARARAPES**  
**INTERESSADAS: IANY MICHELLE DE OLIVEIRA**  
**GAMA JARDIM E MARIA BETÂNIA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA**  
**NEVES – OAB/PE Nº 30.630**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE**  
**MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1582 /2022**

**RECURSO ORDINÁRIO.**  
**CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELA ILEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES. EXCLUSÃO DA PENALIDADE.**

1. As razões recursais não têm o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela ilegalidade das contratações;

2. Ausência de poder de ingerência na realização das contratações temporárias;

3. Ausente o nexo de responsabilização;

4. Provimento parcial do recurso, excluindo a multa aplicada à recorrente, com extensão dos efeitos infringentes.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159512-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 949/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1920375-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso, nos termos dos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não têm o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela ilegalidade das contratações;

CONSIDERANDO a ausência de domínio da Recorrente quanto à decisão de realização das contratações temporárias em detrimento da prorrogação do concurso público organizado e da nomeação dos aprovados para cargos equivalentes,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para excluir a multa aplicada à Sra. Iany Michelle de Oliveira Gama Jardim, estendendo os efeitos infringentes desta Deliberação à Sra. Maria Betânia dos Santos, conforme



expendido no voto do Relator, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão T.C. nº 949/2020, inclusive quanto à ilegalidade das contratações efetuadas. Recife, 13 de outubro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214371-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/10/2022**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA**  
**INTERESSADOS: EDILSON TAVARES DE LIMA, HÉLIO DE SOUZA LIMA, IVONALDO DANTAS DE MEDEIROS, ANDRÉA VIRGÍNIA SILVA DE MELO DANTAS, JOSÉ FELIPE ÂNGELO OLIVEIRA LUCENA, ROBSON DE LIMA ANDRADE, RÔMULO CÉSAR DA SILVA, MOIZES ANTÔNIO DA SILVA, AGRIPINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, LUIZ CARLOS DE SOUSA, RITA DE CASSIA DE ALMEIDA SILVA E ELAINE CRISTINA SILVA TAVARES**  
**ADVOGADO: Dr. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1583 /2022**

**RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELA ILEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES.**

1. As razões recursais não têm o condão de afastar as irregu-

laridades que fundamentaram a decisão pela ilegalidade das contratações;

2. Ausência de fundamentação fática, uma vez que não demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público;

3. Não provimento do recurso, com a manutenção da decisão combatida em todos os seus termos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214371-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 532/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2054436-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não têm o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela ilegalidade das contratações;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática, uma vez que não demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantidos todos os termos do Acórdão T.C. nº 532/2022.

Recife, 13 de outubro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral





**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159517-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/10/2022**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS**  
**INTERESSADO: HILÁRIO PAULO DA SILVA**  
**ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1584 /2022**

**RECURSO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DESPESA COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO.**

1. É dever do gestor realizar concurso público em observância aos postulados da Administração Pública, notadamente igualdade, impessoalidade, eficiência e interesse público, com o objetivo de recrutar profissionais mais capacitados, bem como respeitar as vedações da LRF de admitir pessoal quando extrapolado o limite de gastos.

2. A contratação temporária representa exceção, justificada apenas quando houver uma situação de excepcional interesse público devidamente comprovada.

3. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, enseja-se negar provimento ao recurso.

POSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1606/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2056742-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 484/2022, que se acompanha na íntegra;  
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;  
CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos que elidam as graves irregularidades de contratações temporárias sem respeito à Constituição da República e legislação infraconstitucional, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 13 de outubro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente  
Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214486-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/10/2022**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM**  
**INTERESSADA: GEOVANIA MARIA DE AGUIAR**  
**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1585 /2022**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159517-3, RECURSO ORDINÁRIO INTER-

**RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. NÃO PROVI-**



### **MENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELA ILEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES E PELA APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. As razões recursais não têm o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela ilegalidade das contratações;
2. Ausência de fundamentação fática, uma vez que não demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público;
3. Concorrência da conduta da Secretária de Administração para a realização das contratações sem respaldo nas hipóteses autorizadas;
4. Contratações temporárias realizadas quando extrapolado o limite prudencial de despesas com pessoal;
5. Adequação e proporcionalidade da multa aplicada pelo órgão fracionário;
6. Não provimento do recurso, com a manutenção da decisão combatida em todos os seus termos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214486-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 576/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2054525-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual 12.600/2004); **CONSIDERANDO** que as razões constantes da peça recursal não têm o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela ilegalidade das contratações;

**CONSIDERANDO** a ausência de fundamentação fática, uma vez que não demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público; **CONSIDERANDO** que as contratações ocorreram no momento em que o Município já havia extrapolado o limite prudencial de gastos com pessoal; **CONSIDERANDO** a adequação e proporcionalidade da multa aplicada à interessada, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantidos todos os termos do Acórdão T.C. nº 576/2022.

Recife, 13 de outubro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214638-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/10/2022**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO: SÉRGIO HACKER CÔRTE REAL**  
**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1586 /2022**

**RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELA ILEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES.**

1. As razões recursais não têm o condão de afastar as irregu-



laridades que fundamentaram a decisão pela ilegalidade das contratações;

2. Ausência de fundamentação fática, uma vez que não demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público;
3. Ausência de realização de seleção pública simplificada para as contratações;
4. Proporcionalidade da multa aplicada;
5. Não provimento do recurso, com a manutenção da decisão combatida em todos os seus termos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214638-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 616/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057834-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não têm o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela ilegalidade das contratações;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática, uma vez que não demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO a ausência de realização de seleção pública simplificada;

CONSIDERANDO a proporcionalidade da multa aplicada frente à gravidade da conduta do interessado e do estado de inconstitucionalidade em que se encontra o município de Tamandaré quanto ao atendimento das suas necessidades de pessoal,

Em **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantidos todos os termos do Acórdão T.C. nº 616/2022.

Recife, 13 de outubro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2152352-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/10/2022**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO**

**INTERESSADA: JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA**

**ADVOGADO: Dr. ANTÔNIO RIBEIRO JÚNIOR – OAB/PE Nº 28.712**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1587 /2022**

**RECURSO. NÃO PROVIDO.**

Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2152352-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 363/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057769-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos



dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);  
CONSIDERANDO os termos da peça recursal;  
CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar a irregularidade imputada;  
CONSIDERANDO que o descumprimento da determinação constante do Acórdão T.C. nº 390/19 prejudica o exercício do controle externo por este Tribunal,  
Em **CONHECER** do Recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 363/2021, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 2057769-2.

Recife, 13 de outubro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM  
05/10/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100155-4AR001**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Agravo Regimental

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Empresa Municipal de Informática do Recife

**INTERESSADOS:**

BERNARDO JUAREZ D'ALMEIDA

BRUNO LEONARDO PIRES REGIS DE CARVALHO  
(OAB 25154-D-PE)

CHARLOTTE CARVALHO DE OLIVEIRA LIRA (OAB  
24845-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1588 / 2022**

AGRAVO REGIMENTAL. ADESÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS DE EMPRESA PÚBLICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. LEI Nº 13.303/16. **P R O I B I Ç Ã O**. PERMANÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA MEDIDA CAUTELAR. DESPROVIMENTO RECURSAL.

1. A proibição de órgãos da administração pública direta aderirem à ata de registro de preços de empresas públicas e sociedades de economia mista e vice-versa é regra geral, decorrente dos diferentes regimes jurídicos a que estão submetidos, e a teor do disposto no § 1º do art. 66, combinado com o caput do art. 1º, ambos da Lei nº 13.303/16;  
2. Ainda que este Tribunal, após análise exauriente da matéria em processo principal, venha a concluir pela possibilidade de, excepcionalmente, dar-se interpretação flexível a essa regra geral, imperioso que sejam observadas as distinções relativas aos regimes jurídicos aplicáveis ao gerenciador da ata, partícipes e aderentes/caronas no próprio instrumento convocatório certame.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100155-4AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal;



**CONSIDERANDO** o teor do Parecer, do Ministério Público de Contas, nº 657/2022;

**CONSIDERANDO** que as razões recursais não afastam as razões que fundamentaram a expedição da medida cautelar homologado nos termos do Acórdão T.C. nº 761/2022, permanecendo presentes os pressupostos constantes no art. 18 da Lei nº 12.600/2004 e art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

**CONSIDERANDO** que a cognição exauriente e a decisão final de mérito relativas à ordem cautelar são objetos do Processo, de Auditoria Especial, TCE-PE nº 21101097-2, cuja instrução foi recentemente concluída (17/08/2022), Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a íntegra do Acórdão T.C. nº 761/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 05/10/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100282-6ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Gravatá

**INTERESSADOS:**

JOSE ROMERO CAMPELLO BRITTO

THIAGO HENRIQUE SIMOES SANTOS (OAB 33681-

PE)

ANA RITA MARQUES DE ABREU AZEVEDO (OAB 51703-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 1590 / 2022

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir totalmente a decisão do julgamento;

2. Constatado o erro material na deliberação embargada, cabe a retificação.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100282-6ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** os termos do Acórdão T.C. nº 1286/2022 e da Petição de Embargo;

**CONSIDERANDO** que os termos da Petição de Embargo não foram suficientes para alterar totalmente a decisão do julgamento;

**CONSIDERANDO**, no entanto, a retificação do superfaturamento apurado e consequente alteração do Acórdão T.C. nº 1771/19;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reconhecendo o efeito modificativo da documentação para alterar o teor do Acórdão T.C. nº 1286/2022, proferido pelo Pleno desta Corte de Contas, nos autos do Processo de Recurso Ordinário TCE-PE nº 18100282-6RO001, que passa a ter a seguinte redação:

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVI-**



**MENTO PARCIAL**, para alterar o valor da imputação do débito do Acórdão T.C. nº 1771/19, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 18100282-6 (Prestação de Contas - Gestão).

Ressaltar que o provimento é tão somente para retificar o valor do débito imputado ao Sr. José Romero Campello Britto no Acórdão T.C. nº 1771/19, passando a ter a seguinte redação:

“**IMPUTAR débito**, no valor de R\$ 156.666,67, ao Sr. José Romero Campello Britto, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.”

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 05/10/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100222-4AR001**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Agravo Regimental

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal

do Cabo de Santo Agostinho

**INTERESSADOS:**

MARCOS JOSE MATOSO DE LIMA

OSVIR GUIMARAES THOMAZ (OAB 37698-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1592 / 2022**

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO RECURSAL INEXISTENTE. ARQUIVAMENTO.

1. Petição recursal inexistente, nos termos do Art. 77, § 9º, incisos I e II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100222-4AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o teor do documento intitulado como Agravo Regimental não condiz com a descrição que lhe foi atribuída, documento nomeado como Agravo Regimental e classificado no sistema e-TCEPE pelo recorrente como Petição de Agravo Regimental, que, em verdade, é o Ato nº 862/2021 – Gabinete do Prefeito – nomeação do Procurador-Geral do Município do Cabo de Santo Agostinho, documento nº 01 dos autos;

**CONSIDERANDO** que não existe nenhuma petição recursal nos autos;

**CONSIDERANDO** que o documento classificado pelo recorrente como Petição de Agravo Regimental na inicial, não é uma petição recursal, bem como, não existe nenhuma narrativa de fatos que confluam para uma conclusão consentânea com o tipo processual formalizado no citado documento, envolvendo-se, no ponto, a inexistência recursal,

Em arquivar o presente Agravo Regimental, pelo indeferimento preliminar do recurso, haja vista ser caso encartado na hipótese do § 9º, art. 77, da Lei Orgânica do TCE-PE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou



CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO  
MASSA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM  
28/09/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100881-0PS001**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Pedido de Suspensão - Pedido de  
Suspensão

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Instituto  
Agrônomo de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

JOSE BARTOLOMEU MONTEIRO DE LIMA  
WEIDSON MARINHO DE FREITAS UCHOA (OAB  
23185-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSEL-  
HEIRA TERESA DUERE

**ACÓRDÃO Nº 1593 / 2022**

PEDIDO DE SUSPENSÃO.  
AUSÊNCIA DO PERICULUM  
IN MORA REVERSO. INDE-  
FERIMENTO.

1. Para que o Tribunal de  
Contas suspenda a decisão  
monocrática que adotou a  
cautelar, é imprescindível a  
comprovação do manifesto  
periculum in mora reverso, sob  
pena de indeferimento do  
Pedido de Suspensão.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo  
TCE-PE Nº 22100881-0PS001, ACORDAM, à unanimi-

dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas  
do Estado de Pernambuco, que integra o presente  
Acórdão,

CONSIDERANDO estarem presentes os requisitos autor-  
izadores da emissão cautelar, eis que verificado o *fumus  
boni iuris*, em virtude das graves irregularidades apon-  
tadas na execução dos contratos nº 30/2019 e nº 14/2022,  
assim como restou evidenciado o *periculum in mora*, pelo  
fato de que restou comprovado um possível dano ao erário  
decorrente das mencionadas irregularidades de, no míni-  
mo, R\$ 1.106.089,45. Sem contar o pedido de reajuste  
retroativo do Contrato nº 30/2019, no montante de R\$  
1.027.671,77, que recai justamente sobre os serviços -  
executados nos exercícios de 2020 e 2021 - não compro-  
vados e eivados de irregularidades;

CONSIDERANDO que, segundo diversos julgados do  
STJ, a suspensão de liminar é medida excepcional,  
“devendo a análise estar restrita à verificação de possível  
lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públi-  
cas, nos termos da legislação de regência, sem adentrar o  
mérito da causa principal, de competência das instâncias  
ordinárias”, tornando imperiosa a comprovação documen-  
tal da lesão ou ameaça de lesão a determinado interesse  
público que se pretenda tutelar;

CONSIDERANDO o art. 21 da Resolução TC nº  
155/2021, que disciplina o instituto de Medida Cautelar  
neste Tribunal de Contas, o qual dispõe que será suspen-  
sa a decisão que adotar medida cautelar, preparatória ou  
incidental, somente em caso de manifesto *periculum in  
mora reverso*, para evitar grave lesão ao interesse público  
e para restabelecer a legalidade, a eficiência e a economi-  
cidade;

CONSIDERANDO que, segundo a solicitação do Diretor-  
Presidente do IPA, a suspensão dos Contratos trará pre-  
juízo às ações desenvolvidas pela Diretoria de  
Infraestrutura Hídrica do IPA, uma vez que os recursos  
obtidos através de emendas parlamentares proporcionam  
a ampliação do número de famílias beneficiadas com  
acesso à água, por meio da perfuração de poços;

CONSIDERANDO que não há que se falar em *periculum  
in mora reverso*, posto que o Contrato nº 30/2019 está  
encerrado e o atual Contrato nº 14/2022, firmado entre o  
IPA e a empresa Hydrogeoe Projetos e Serviços Eireli, visa  
atender demandas das emendas parlamentares, não se  
tratando de uma política pública em sua essência, mas sim  
de pleitos específicos dos parlamentares, que poderão  
alocar seus recursos para outras finalidades e entidades;



CONSIDERANDO que foram encontradas graves irregularidades relacionadas a pagamentos para a perfuração de poços considerados secos, sem informação de sua produtividade/profundidade, sem as coordenadas geográficas para a identificação da sua localização, sem a comprovação da doação dos terrenos onde os poços foram perfurados, sem relatórios técnicos, sem registros fotográficos e sem análises físico-químicas da água, contrariando as disposições contratuais e o princípio da eficiência;

CONSIDERANDO que restou demonstrado que o possível dano ao erário decorrente das mencionadas irregularidades é de, no mínimo, R\$ 1.106.089,45. Sem contar o pedido de reajuste retroativo do Contrato nº 30/2019, no montante de R\$ 1.027.671,77, que recai justamente sobre os serviços - executados nos exercícios de 2020 e 2021 - não comprovados e eivados de irregularidades;

CONSIDERANDO que a medida cautelar exarada busca, em princípio, tutelar a eficácia da decisão de mérito, pois o pagamento do citado pedido de reajuste e a continuidade da execução do contrato nº 14/2022 impõem risco desnecessário ao estado de Pernambuco por implicarem pagamentos indevidos e provável dano financeiro, sem a garantia de que as ações desenvolvidas pelo IPA, de fato, estão beneficiando as famílias com acesso a água de qualidade, tendo em vista as inúmeras irregularidades apontadas pela fiscalização na execução dos contratos,

**Em INDEFERIR** o Pedido de Suspensão referente a este processo, tendo em vista o não atendimento ao disciplinamento do art. 21 da Resolução TC nº 155/2021, o qual prevê expressamente que, para a suspensão da decisão monocrática, deverá haver a comprovação do manifesto *periculum in mora reverso*.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo, Presidente, em exercício, da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

O CONSELHEIRO CARLOS PORTO FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO